



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 30, TC-000572/018/14, e 37, TC-002102/011/05, de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini; 43 e 44, TCs-000352/003/11 e 000438/006/09, e 47, TC-000405/006/11, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; 65 e 66, TCs-024958/026/11 e 040818/026/11, 67 e 68, TCs-017850/026/11 e 038005/026/11, e 69, TC-001276/002/13, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000716/007/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba.

Contratada: Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos com necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-03-13. Valor – R\$1.922.800,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.
TC-000311/989/13

Representante: Jefferson Cremasco – Transportes – ME.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba.

Responsáveis: Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Dirigente Regional de Ensino) e Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão nº 09/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos com necessidades especiais.

Advogada: Mônica Ribeiro de Azevedo.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 009/13 e o Contrato nº 005/13 (TC-000716/007/13), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-000311/989/13), determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-005779/026/14

Contratante: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Contratada: Redisul Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete).

Homologação em: 10-01-14.

Objeto: Prestação de serviços de instalação, locação, operação assistida e manutenção do conjunto de instalações, equipamentos e software (sistema informatizado) necessários e suficientes para o funcionamento de uma solução de monitoramento de vídeo em rede, a ser instalado no Parque Estadual das Fontes do Ipiranga – PEFI.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-01-14. Valor – R\$6.703.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 17-01-14, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os officios de praxe.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-036677/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Giovanni Guido Cerri (Secretários à época), Marco Antônio Espósito e Wagner Otávio Boratto (Presidentes à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$105.110.175,21.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conforme preconiza o artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2010, da Fundação do ABC na gerência do Hospital Estadual “Mario Covas”, de Santo André, deixando de dar quitação aos responsáveis pela Organização Social, com determinação à Secretaria da Saúde e à Fiscalização deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Secretário da Saúde e à Assembleia Legislativa, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Organização Social que providencie a devolução dos valores recebidos como Taxa de Administração, devidamente atualizados.

TC-022339/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Giovanni Guido Ceri (Secretário), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Substituto) e Desire Carlos Callegari.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$117.801.526,22.

Advogado: Sandro Tavares.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conforme preconiza o artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2011, da Fundação do ABC na gerência do Hospital Estadual “Mario Covas”, de Santo André, deixando de dar quitação aos responsáveis pela Organização Social.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Secretário da Saúde e à Assembleia Legislativa, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, à Organização Social que providencie a devolução dos valores recebidos como Taxa de Administração, devidamente atualizados.

Por fim, reiterou as recomendações feitas no exame do exercício anterior, conforme consignado no voto do Relator.

TC-013682/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC (Organização Social).

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André.

Responsáveis pela Secretaria: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Substituto do Secretário), Sonia Aparecida Alves – Assistente de Coordenador.

Responsáveis pela Organização Social: Desiré Carlos Callegari – Superintendente do Hospital, Wagner Octávio Boratto e Mauricio Marcos Mindrisz - Presidentes da Fundação, Cristiane Moura Gáscon - Diretora Econômica Financeira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012 – 1º Semestre.

Valor: R\$61.896.802,17.

Advogada: Tatyana Mara Palma.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conforme preconiza o artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2012 – 1º Semestre, da Fundação do ABC na gerência do Hospital Estadual “Mario Covas” de Santo André, deixando de dar quitação aos responsáveis e reiterando à Secretaria de Saúde a necessidade de rever as formas de controle dos gastos da entidade.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Senhor Secretário da Saúde e à Assembleia Legislativa, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Organização Social que providencie a devolução dos valores recebidos como Taxa de Administração e o restante dos R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-014754/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Padre José Maria dos Santos (Presidente).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-12-08. Valor – R\$283.040.700,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 31-12-08, 31-03-09, 20-05-09, 20-05-09, 02-06-09 e 02-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-08-14 e 22-08-14.

Advogado: Josenir Teixeira.

Acompanham: Expedientes: TCs-028641/026/11, 010763/026/12 e 018761/026/13.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos de rerratificação em análise, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TCs-028641/026/11, 010763/026/12 e 018761/026/13.

Após, determinou que referidos expedientes passem a acompanhar a prestação de contas do exercício de 2009, tratada nos autos do processo TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

034966/026/10, providenciando o Cartório as alterações com as cautelas de praxe.

Determinou, por fim, considerando que os termos aditivos juntados às fls. 325/355 não foram instruídos, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para que proceda à sua informação, retornando, em seguida, ao Gabinete do Relator, para a análise conclusiva que couber.

TC-045925/026/13

Contratante: Secretaria da Segurança Pública – Academia de Polícia.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Valmir Eduardo Granucci (Delegado Geral de Polícia Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Leite de Barros Filho (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização e execução de concursos públicos para os cargos de Perito Criminal, Delegado de Polícia, Técnico de Laboratório, Escrivão de Polícia, Médico Legista, Investigador de Polícia, Oficial Administrativo, Fotógrafo Técnico Pericial, Desenhista Técnico Pericial, Auxiliar de Necropsia e Atendente de Necrotério.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$17.617.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-07-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-011500/026/14

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Solange Aparecida (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, visando à execução, pela COHAB - ST, de 1.120 uh no empreendimento denominado Tancredo Neves III e conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de 680 uh no empreendimento denominado Caneleira IV, no município de Santos – São Paulo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-02-14. Valor – R\$54.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela CDHU, da recomendação anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011088/026/14

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Credenciado: Biofast Medicina e Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapia (SADT) em unidades não hospitalares da Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 01-03-14. Valor – R\$5.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-011087/026/14

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Credenciado: Dr. Ghelfond – Diagnóstico Médico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapia (SADT) em unidades não hospitalares da Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-011088/026/14). Termo de Credenciamento celebrado em 01-03-14. Valor – R\$5.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-011089/026/14

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Credenciado: NASA Laboratório Clínico Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapia (SADT) em unidades não hospitalares da Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-011088/026/14). Termo de Credenciamento celebrado em 01-03-14. Valor – R\$5.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.
TC-012264/026/14

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Credenciado: T.K.S. – Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapia (SADT) em unidades não hospitalares da Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-011088/026/14). Termo de Credenciamento celebrado em 11-03-14. Valor – R\$5.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.
TC-012265/026/14

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Credenciado: S.I.T. – Sistemas Hospitalares e Consultórios Médicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de Apoio, Diagnóstico e Terapia (SADT) em unidades não hospitalares da Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-011088/026/14). Termo de Credenciamento celebrado em 11-03-14. Valor – R\$5.400.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e os termos de credenciamento em exame, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000491/004/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ourinhos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Toshio Misato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.514.150,15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos respectivos responsáveis, recomendando aos interessados que eliminem as falhas apontadas pela Fiscalização nas futuras prestações de contas, nos termos das Instruções vigentes.

TC-000402/007/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.

Entidade Beneficiária: Associação Casa Fonte da Vida.

Responsáveis: Maristela Siqueira Macedo de Paula Santos (Diretora Técnica de Saúde III) e Pedro Guimarães (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$675.977,98.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-004491/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Benedito Felipe Oliveira Costa e Paulo Affonso Silva (Superintendentes), Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.604.732,95.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-005473/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de concessão de aposentadoria da Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-07-14, que julgou irregular o ato de concessão de aposentadoria de Maria Helena Trench Ciampone, negando-lhe o respectivo registro.

Advogado: Maria Paula Dallari Bucci.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, em face do requerido, preliminarmente, pela recorrente, ressaltou que a todos os interessados no presente feito foram concedidas oportunidades para apresentarem defesa, antes do julgado final, e que a decisão proferida por esta Corte de Contas não está adstrita a entendimentos dos órgãos técnicos, tampouco da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, cujas manifestações servem de valioso subsídio para formar a convicção do Relator.

No tocante à questão principal, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-035496/026/09

Representante: D & E Serviços Temporários e Especializados Ltda.

Representada: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes – CATI de Campinas.

Responsáveis: Francisco Eduardo Bernal Simões (Coordenador), José Luiz Fontes (Coordenador Substituto) e Armando Azevedo Portas (Diretor Geral).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico DSMM nº 11/09, realizado pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes – CATI de Campinas, objetivando a prestação serviços de apoio às atividades meio atinentes à agricultura.

Advogado: José Roberto Ossuna.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002964/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes – CATI de Campinas.

Contratada: Fênix Plantas e Insumos Agropecuários Ltda. – ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco Eduardo Bernal Simões (Coordenador) e José Luiz Fontes (Coordenador Substituto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de apoio às atividades meio atinentes à agricultura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-09-09. Valor – R\$2.462.000,00. Termo de Rerratificação e Aditamento celebrado em 02-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 06-09-12.

Advogados: Gustavo Arnosti Barbosa e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação e regulares o pregão eletrônico, o contrato e termo de aditamento em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-025699/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 26-07-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor de Operação e Manutenção em Exercício) e Ivan Aparecido de Souza Moreno (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo das estações da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$4.491.453,38. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 23-05-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-05-13, 27-09-14 e 03-09-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Antonio Cecilio M. Pires.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela improcedência do que fora arguido na representação apresentada por Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda. através do protocolado TC-015918/026/13, vez que os elementos trazidos aos autos pela instrução não dão suporte à sua tese de que era responsabilidade exclusiva da CPTM o quadro de inadimplemento contratual havido na execução do ajuste.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, tomando conhecimento do termo de rescisão unilateral, bem como julgar irregular a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-017221/026/11

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Gevisa S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-12-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-04-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e modernização do Pórtico Rolante de capacidade 160/20 ton., da comporta de serviços da UHE Ilha Solteira, cuja sede está registrada no Município de Ilha Solteira/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-04-11. Valor – R\$4.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-12-11 e 28-03-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005711/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura .

Organização Social: Instituto Pensarte.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Andrea Matarazzo (Secretário) e Fernanda Toledo Abreu Martins (Diretora Executiva).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução, da Orquestra Jazz Sinfônica do Estado de São Paulo, Orquestra do Theatro São Pedro, da Banda Sinfônica do Estado de São Paulo e do Theatro São Pedro, do centro Cultural de Estudos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Superiores Aúthos Pagano, o programa “Ópera Vurta” e o Sistema Paulista de Música, além da elaboração e implementação de ações culturais.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 16-12-11. Valor – R\$111.903.182,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeri, publicada no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Erich Bernat Castilhos e Paula Pimentel Leite.

Acompanha: Expediente: TC-039968/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-020638/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Instituto Pensarte.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário), Fernanda Toledo Abreu Martins e José Peixoto Silveira Júnior (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.249.651,57.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, presentes os principais requisitos formais para o tipo de ajuste em análise, bem como, comprovada a aplicação dos recursos, decidiu: julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão e legais os atos determinativos das despesas decorrentes (TC-005711/026/12), bem como regular a prestação de contas, referente ao período de 20/12 a 31/12/11 (TC-020638/026/12), nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis.

TC-000737/005/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.176.282,11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011955/026/12

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Saúde de Osasco – Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Osasco – Valor R\$100.000,00. Prefeitura Municipal de Embu Guaçu – Valor R\$127.321,30. Prefeitura Municipal de Embu Guaçu – Valor R\$185.923,32. Prefeitura Municipal de Embu – Valor R\$354.974,78. Prefeitura Municipal de Itapevi – Valor R\$118.973,09. Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra – Valor R\$665.529,93. Prefeitura Municipal de Jujutiba – Valor R\$41.900,94. Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista – Valor R\$160.040,68.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.754.664,04.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, do exercício de 2005, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-011105/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Mauá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde).

Objeto: Programa de combate e controle de vetores no município de Mauá.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 01-02-10. Valor – R\$2.845.859,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-05-10 e 30-08-12.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Por proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, acolhida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi o presente julgamento convertido em diligência, para esclarecimento dos quesitos apontados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000572/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Contratada: Ferreira Mendes & Mendes Serviços Médicos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Henrique Biffe (Prefeito).

Objeto: Disponibilização de profissional médico na área de Clínica Geral e Enfermeiro com nível superior, para prestar serviços na Unidade Básica de Saúde do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-12. Valor – R\$20.736,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e os termos contratuais em exame, com recomendação ao Executivo de Ouro Verde, mediante ofício.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003073/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento e pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$42.430.287,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-12-12 e 03-12-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações.

TC-042453/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização Social: Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raquel Zaicaner (Secretária Municipal da Saúde), Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços da SUEMTS – Sistema de Urgência e Emergência do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 02-11-13. Valor – R\$323.072.000,00.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006828/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumui Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de sinalização viária, compreendendo o fornecimento, implantação e manutenção de sinalização horizontal, vertical, semafórica e dispositivos de segurança, em toda a extensão da malha viária do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$5.199.985,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 12-04-14 e 02-10-14.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-002200/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Roque.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Social – CAS (Programa Saúde da Família – PSF).

Responsáveis: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito) e Ofélia Zuccala (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 12-01-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$738.000,00.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Rafael Alexandre Bonino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos Responsáveis.

Determinou, ainda, seja oficiado à Prefeitura Municipal de São Roque, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026524/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Renan Prandini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.303.552,08.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente: TC-036536/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-021803/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Entidade Beneficiária: Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito), Álvaro Brebal da Silva Furtado e Renan Prandini (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.284.759,86.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente: TC-036536/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-021804/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba - GESP.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Álvaro Breal da Silva Furtado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.489.817,20.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-013271/026/11 e Expediente: TC-036536/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela desaprovação das Prestações de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando o Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba – GESP à devolução da quantia recebida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a Beneficiária de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

TC-015253/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Terracom Engenharia Ltda. (atual Terracom Construções Ltda.), objetivando a prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto de implantação do sistema de automatização das comportas dos canais de drenagem nºs 01, 02 e 05 do Mercado e execução de “up grade” com troca dos atuadores das comportas dos canais nºs 01 a 06 da orla da praia.

Responsáveis: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, os encaminhamentos determinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002102/011/05

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a C.B.R. Construtora Brasileira Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de até 38.387,36m² de pavimentação asfáltica com revestimento em cbuq (concreto betuminoso usinado à quente) com base de solo fino arenoso e construção de até 8.714,71 ml (metros lineares) de guias e sarjetas extrusadas em diversas ruas e avenidas da cidade, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Carla Regina Negrão Nogueira, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Cristiane Caldarelli e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000452/001/11

Recorrente: Luiz Carlos dos Reis Nonato – Prefeito do Município de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000850.989.15-3 (ref. eTC-001735.989.13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Praia Grande e Ecedite da Silva Cruz Filho - Ex-Secretário de Administração do Município de Praia Grande.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, no exercício de 2012.

Responsáveis: Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração à época) e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão quanto aos cargos de Professor III nas áreas de Educação Artística, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa e Professor Substituto, negando-lhes registro, aplicando, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, constante no processo eTC-001735.989.13-9, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001064/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ondina Barbosa Gerbasi (Secretária de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção das unidades escolares do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-10. Valor - R\$1.832.712,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Regina Flora de Araújo, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Livia Hatsue Akamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legais os respectivos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025754/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Azor de Albuquerque Silva (Secretário de Mobilidade Urbana).

Objeto: Locação, manutenção e operação de equipamentos e sistemas de fiscalização de trânsito, com acessórios e mão de obra em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-14. Valor – R\$6.349.999,95.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-040268/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Luiz Ribeiro de Macedo (Diretor do Departamento de Habitação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Objeto: Estudos e pesquisas objetivando a elaboração do Plano Diretor Municipal e a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$1.601.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim - considerando a existência de termo aditivo aguardando o julgamento do presente processo e as evidências acerca da plena execução do contrato -, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente, para instrução de referido termo, bem assim de quaisquer outros ajustes acaso formalizados, em especial os termos de recebimento provisório e/ou definitivo do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000352/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Corpus & Estre.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduo domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$246.173.742,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000438/006/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Serrana.

Conveniada: Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Serrana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valério Antônio Galante (Prefeito), Nelson Cavalheiro Garavazzo (Secretário de Saúde), Eliana Titoto Garavaso (Presidente Provedora) e Maria Efigênia Barbosa Cavalheiro (Tesoureira).

Objeto: Aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no município de Serrana, na área de internação, ambulatório e etc.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-11-06. Termos de Aditamento celebrados em 03-11-06, 03-11-06, 03-11-06, 03-11-06, 22-12-06, 05-11-07, 05-11-07, 05-11-07, 05-11-07, 05-11-07 e 05-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa publicada no D.O.E. de 03-11-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-03-15.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Carla Costa Lanciano e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, e tendo em vista que os Aditamentos de n°s 01 a 05 não se revelam, em sua essência, aditamentos ao convênio, mas sim complementos do ajuste, conforme exposto no referido voto, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n° 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000205/003/09

Contratante: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de reforma da canalização do córrego do mato, alargamento de pista, drenagem de águas pluviais e pavimentação/recapamento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$28.795.116,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 16-04-11 e 12-11-14.

Advogados: Simone Atique Branco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n° 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável pela assinatura do contrato, Sra. Solange Aparecida Marques, Superintendente á época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001382/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-07. Valor – R\$524.628,76. Termo de Retirratificação celebrado em 28-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-01-12.

Advogados: Ubirajara Vicente Luca, Renata Faria Matsuda, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000405/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais ativos e inativos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$2.335.589,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, foi o julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-015981/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Educacional Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas e serviços de suporte à Vigilância Sanitária e Epidemiológica e ao Suporte Administrativo e de Apoio Operacional de Equipamentos e de Saúde.

Em Julgamento: Concurso de Projeto. Termo de Parceria celebrado em 29-03-10. Valor – R\$18.870.089,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 12-10-13.

Advogado: Dulce Bezerra de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projeto e o Termo de Parceria em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, com advertência à Administração, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pela assinatura do ajuste, Sr. Leonardo Carlos de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002341/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), José Alves de Oliveira Junior (Secretário de Gabinete), Suzana Eugênia de M. M. Albuquerque (Secretária de Educação) e Josué Alvares Pintor (Secretário de Trânsito e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços para confecção de impressos de relatório de gestão para a Secretaria Municipal de Educação, confecção para a Secretaria Municipal de Gabinete e confecção de impressos de livretos para a Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$135.100,00. Execução Contratual. Providências em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-10-14.

Acompanha: Expediente: TC-000177/009/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, em virtude da existência de 2 (duas) ações ajuizadas por esse “Parquet”, relativas à matéria tratada nos autos.

TC-002709/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Organização Estrela Som S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Realização de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em evento ao vivo do cantor “Zelito do Acordeon”, no dia 30 de abril de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-12. Valor – R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000603/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Portal do Vale Transporte e Turismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de transporte de pessoas em geral em atendimento a diversos departamentos e de pacientes em atendimento ao Departamento de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 08-08-11. Valor – R\$998.712,00. Nota de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 02-12-14.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro.

TC-018601/026/11

Representante: Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos – ME, por seu representante legal, Lucimauro Viana dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 32/11, visando o registro de preços para prestação de serviços de transporte de pessoas em geral em atendimento a diversos departamentos e de pacientes em atendimento ao Departamento de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em 15-07-14 e 02-12-14.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação tratada no TC-018601/026/11, bem como irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho em exame (TC-000603/012/11), e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar à responsável, Sra. Milena Bargieri, Prefeita Municipal - que autorizou a abertura do processo administrativo e subscreveu o edital, a ata de registro de preços e o termo de ciência e de notificação -, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a existência de inúmeros atos jurídicos análogos pendentes de apreciação, bem como as evidências acerca do término da execução dos serviços, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Fiscalização competente, para instrução de todos os atos jurídicos relativos ao presente feito, bem assim de quaisquer ajustes acaso formalizados, em especial do termo de prorrogação da vigência da ata de registro de preços e dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo do objeto.

TC-033204/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Comunitária Dom Décio Pereira.

Responsáveis: Lúcia Helena Couto (Secretária de Educação) e Odair Ângelo Agostin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.182.777,55.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, advertindo, entretanto, os partícipes para que cumpram estritamente as Instruções deste Tribunal.

TC-000610/026/13

Câmara Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Juvenal Pereira da Silva.

Acompanha: TC-000610/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Juvenal Pereira da Silva, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000324/026/13

Câmara Municipal: Platina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo da Costa Cassemiro.

Acompanha: TC-000324/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Platina, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Carlos Eduardo da Costa Cassemiro, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas anunciadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara e ao Ministério Público do Estado, para as providências necessárias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000199/026/13

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Adriana Ribeiro.

Acompanha: TC-000199/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação da Senhora Adriana Ribeiro, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000017/026/13

Câmara Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Bruno Galvão de Negreiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Angela Aparecida Lovato Moreli Arroyo.

Acompanha: TC-000017/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Avanhandava, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Bruno Galvão de Negreiros, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do deliberado por esta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001847/026/13

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdir Aparecido Lopes.

Advogado: Tacito Alexandre de Carvalho e Silva.

Acompanha: TC-001847/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquerobi, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Registrou, outrossim, que não foi proposta a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 04/2012 e o decorrente Contrato, por já estarem sendo apreciados nos TCs-004351/989/14-0 e 000783/989/15-5.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001656/026/13

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Daniel Pereira de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-001656/126/13 e Expediente: TC-025086/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001927/010/07

Agravante: Márcio Augusto Felipe – Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú – Fuprevit.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 07 de janeiro de 2015, que aplicou multa no valor equivalente a 500 UFESPs, ao responsável Márcio Augusto Felipe, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa aplicada ao Agravante, com determinação ao atual Responsável pelo Fundo Previdenciário do Município de Tambaú que apresente apostila retificatória do ato de pensão do Senhor Antonio Pereira de Souza, para posterior análise desta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-000455/001/12

Recorrente: Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito Municipal de Alto Alegre.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, no exercício de 2011.

Responsável: Ilson Peres Thomé (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regulares as admissões em caráter temporário de Luiz Carlos de Souza Leite, Agente Comunitário de Saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Analise Vargas Carvalho, Dentista-PSB, e determinar o registro dos respectivos atos, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003778/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Artur Nogueira e Rubrema Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços em bairros e logradouros do município de Artur Nogueira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo aparelhamento necessário.

Responsável: Celso Capato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que aplicou ao responsável, pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do § 1º artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Laurentina Soares e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000347/019/15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público em sessão de 31-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se, em decorrência, a multa aplicada ao Responsável.

TC-000031/009/07

Recorrente: Marco Antonio Vieira de Campos – Ex-Prefeito Municipal de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e JHD Construções e Comercio Ltda., objetivando a construção de uma escola municipal de ensino fundamental na Avenida Cecy - Bairro George Oetterer.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular o termo aditivo de supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-000854/009/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-016424/026/14

Representante: Laercio Vicente Scaramal - Prefeito do Município de Taquaral.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Petronilio José Vilela (Prefeito à época).

Assunto: Auditoria interna realizada na Prefeitura Municipal de Taquaral, envolvendo despesas, licitações e contratos firmados durante os exercícios de 2009 a 2012.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024958/026/11

Representante: Splice Indústria Comercio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal Guarulhos.

Responsável: Atílio André Pereira (Secretário de Transporte e Trânsito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 06/11, praticadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Sandra Marques Brito e outros.

TC-040818/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Contratada: Consórcio SDE (constituído pelas empresas: Serget Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda., DCT Tecnologia e Serviços Ltda., Egypt Engenharia e Participações Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Atílio André Pereira (Secretário de Transporte e Trânsito).

Objeto: Serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego, fornecimento de ensaios técnicos de controle de qualidade, e emissão de relatórios técnicos oriundos da gestão das informações de tráfego obtidas por meio da tecnologia de Sistemas Inteligentes (ITS por sua sigla em inglês), nas ruas e avenidas do Município de Guarulhos, instalação e manutenção do Centro de Controle Operacional (CCO), visando-se o apoio técnico à Secretaria de Transportes e Trânsito (STT).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-09-11. Valor – R\$19.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar improcedente a Representação (TC-024958/026/11) e, porque caracterizada a violação dos dispositivos legais citados no referido voto, irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa (TC-040818/026/11), recomendando à Origem que estabeleça, em seus futuros editais, os serviços correspondentes a cada etapa do cronograma de desembolso a fim de subsidiar os licitantes com informações relevantes para a elaboração de suas propostas.

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de Guarulhos instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.

Decidiu, também, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II, da citada Lei Complementar, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Secretário de Transportes e Trânsito, Sr. Atílio André Pereira, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Consignou, por fim, que, nesses termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017850/026/11

Representante: ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital Concurso de Projetos nº 02/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle e qualidade dos serviços oferecidos à população do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

Advogados: Caio Augusto Camacho Castanheira, Rodgers de Camargo, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

TC-038005/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde), Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Objeto: Termo de parceria objetivando a intervenção de ações de vigilância em saúde, controle de zoonoses e serviço veterinário, programa de DST/AIDS/Hepatite, programa de saúde do trabalhador, programa de controle à tuberculose, elaboração do diagnóstico da saúde ambiental e controle de qualidade dos serviços oferecidos à população de Cubatão.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 25-04-11. Valor – R\$7.060.051,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria celebrado em 25-04-11, bem como ilegais as respectivas despesas previstas (TC-038005/026/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993, bem como parcialmente procedente a Representação (TC-017850/026/11).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001276/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de apoio administrativo educacional, visando promover um trabalho integrado na rede Municipal de Ensino local, com o objetivo de atender aos dispositivos legais e pedagógicos estabelecidos pelo Governo Federal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-12. Valor – R\$1.231.298,88. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Camila Crespi Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001019/002/13.

A pedido do Relator, após sustentação oral do Ministério Público de Contas, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A sustentação oral produzida pelo representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-041125/026/11

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Jocelene Batista Pereira (Secretária Municipal de Saúde) e Francisco Carlos Bernal (Presidente) e Cláudia Pereira de Moraes (Vice-Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, dos equipamentos destinados à estratégia de saúde da família.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 10-11-11. Valor – R\$14.991.390,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de parceria decorrente de chamamento público, bem como ilegais as respectivas despesas previstas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000827/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Contratada: Rafael Willian de Oliveira.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

Objeto: Locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$7.800,00.

TC-000828/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Contratada: Luiz Agostinho Mastelaro.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro de Paula Castilho e Adriano Marcelo Bonilha (Prefeitos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Locação de um imóvel para instalação de uma indústria de calçados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$9.780,00. Termo Aditivo celebrado em 02-07-13. Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os Contratos de locação 85/12 e 86/12, e o aditamento feito ao contrato 85/12, bem como ilegais as despesas deles decorrentes.

Decidiu, outrossim, em face da aplicação indevida do artigo 24, X, e do descumprimento dos artigos 65, “caput”, e 61, parágrafo único, ambos da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito que firmou os contratos, Sr. Pedro de Paula Castilho, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo o Prefeito Municipal, nesses termos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000644/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: Carvalho & Carvalho Engenharia Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vieira (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de 158 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33B-01, sendo 142 unidades com 2 dormitórios e 16 unidades com 3 dormitórios, denominado Mirante do Paranapanema “E”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-14. Valor – R\$10.953.224,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, e ilegais as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, I, §1º; e 31; §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000543/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Revita Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, praças, jardins e outros logradouros, áreas no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-12. Valor – R\$5.730.324,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-12-12.

Advogado: Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, bem como ilegais as despesas subsequentes.

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada.

Consignou, por fim, que, nesses termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000228/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Organização Social: Fundação ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

Objeto: Gestão integrada de Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Peruíbe.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 20-09-12. Valor – R\$2.388.000,00.

Acompanha: Expediente: TC-000583/012/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão e o ato que dispensou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

licitação, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001520/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

Responsáveis: Rubens Pereira dos Santos (Prefeito) e Silvio Luis Camilo (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.548.068,32.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação às interessadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001086/011/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jales.

Entidade Beneficiária: ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales (OSCIP).

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 21-01-10 e 19-08-13.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$920.354,71.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, João Alberto Robles e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032906/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, contudo, de condenar a entidade à devolução de valores, em razão desses terem sido aplicados na finalidade do termo de parceria, com recomendação aos interessados, nos termos constantes do referido voto.

TC-000798/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Entidade Beneficiária: Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Políticas de Saúde e Educação – OSSE Revolução (Organização Social).

Responsáveis: João Batista Biachini e Lucia Aparecida Rosa Florêncio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.154.215,00.

Advogados: Carolina Elena M. s. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, outrossim, com fundamento nos artigos 39 e 103 da mesma norma legal, condenar, de forma solidária, a Organização Social Saúde e Educacional Revolução Soluções Eficazes no Desenvolvimento de Política de Saúde e Educação – OSSE Revolução, a Sra. Lúcia Aparecida Rosa Florêncio (à época Presidente da entidade), e o Sr. João Batista Bianchini (Prefeito Municipal), responsável pela concessão dos recursos públicos, a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promoverem o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 2.154.215,00, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m., além de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal pelo Município de Bebedouro.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. João Batista Bianchini, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle físico e financeiro dos valores repassados à beneficiária.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002647/026/12

Câmara Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antônio Galvão Sales.

Acompanha: TC-002647/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alertando-o que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000595/026/13

Câmara Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Daniel Fukuda.

Advogado: Alex Lopes Silva.

Acompanha: TC-000595/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando ao órgão de instrução que, na próxima fiscalização “in loco”, acompanhe as medidas anunciadas.

TC-000214/026/13

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reginaldo Corrêa.

Advogados: Geni Tebet Silveira Moraes e outros.

Acompanha: TC-000214/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2013, com base nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Origem para que tome providências imediatas quanto à regularização do regime de adiantamentos, situação que será apurada na próxima fiscalização “in loco”.

TC-001828/026/13

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Eduardo Boldorini Moris.

Advogados: Sérgio Argilio Lorencetti e Cristhian César B. Claro.

Acompanham: TC-001828/126/13 e Expediente: TC-028373/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001808/026/13

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2013

Prefeito: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Períodos: (01-01-13 a 26-06-13) e (13-07-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Antonio Marise.

Período: (27-06-13 a 12-07-13).

Advogados: Leandro Orsi Brandi e outros.

Acompanha: TC-001808/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para o exame das falhas no quadro de pessoal, bem como de autos específicos para os Contratos nº 156/13, nº 75/13 e nº 146/13.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001793/026/13

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001793/126/13 e Expedientes: TCs-018513/026/12, 024799/026/14, 035910/026/14 e 006720/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, exercício de 2013, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção “in loco” a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas” (regulamentação dos Planos de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana), “Fiscalização das Receitas”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos” e “Quadro de Pessoal”.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas, com exceção do expediente TC-35910/026/14 que deverá retornar ao Gabinete para prosseguimento de sua instrução.

TC-001052/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Vega Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de consultoria para supervisão e acompanhamento da implantação das obras, cujo objetivo é a eliminação do conflito entre o tráfego rodoviário e urbano e o ferroviário no cruzamento da Avenida XV de Novembro com a Via Férrea, em Matão.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000097/014/10

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14 que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, inclusive, a multa aplicada ao Responsável.

TC-000570/009/11

Recorrente: Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito Municipal de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

TC-037288/026/06

Recorrentes: Faculdade de Medicina de Jundiaí, Itagibi Rocha Machado – Diretor e Nelson Lourenço Maia Filho - Diretor à época.

Assunto: Contrato entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e Construtora Instaladora Guarany Ltda., objetivando a execução da obra de construção do 3º pavimento no prédio da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular o termo de 31-10-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida, passando-se a julgar regular o termo aditivo assinado em 23/10/2007.

TC-000081/012/11

Recorrente: João Batista de Andrade - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga, no exercício de 2009.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para determinar o registro dos atos e cancelar a multa aplicada ao Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale